



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.360 - RS (2014/0029423-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE BEBIDAS SERRANA LTDA
ADVOGADOS : LAÉRCIO MÁRCIO LANER
VINÍCIUS LUNARDI NADER E OUTRO(S)
ZULMAR NEVES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FEITO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA ADMITIDA, NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

I. O prévio juízo de admissibilidade, realizado na origem, não interfere no julgamento desta Corte, e, inexistindo vínculo de conexão ou de continência entre feitos distintos, a admissão de um Recurso Especial não vincula o de outro, ainda que semelhantes ambos os casos.

II. Concluiu o acórdão de origem, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, após analisar o contexto fático-probatório dos autos, que os documentos apresentadas pela ora agravante, na Exceção de Pré-Executividade, não afastaram os relevantes indícios de sucessão tributária, "devendo a parte agravante, para o fim de afastar a presunção de sua responsabilidade tributária, apresentar embargos à execução, onde se admite ampla dilação probatória".

III. O cerne da controvérsia consiste em aferir a regularidade da sucessão tributária. Em face de análise do acervo fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que ocorrera a sucessão tributária, não elidida pelos documentos até então juntados aos autos pela ora agravante.

IV. Diante das premissas fáticas firmadas, a revisão do entendimento do acórdão de origem, a fim de se concluir pela inoccorrência da sucessão tributária, **in casu**, demandaria o reexame da matéria fática-probatória dos autos, vedado, na instância especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 211.259/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012; AgRg no AREsp 33.223/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2011.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.360 - RS (2014/0029423-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela SOCIEDADE DE BEBIDAS SERRANA LTDA, contra decisão de minha lavra, que, com fundamento na Súmula 7 desta Corte, negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial.

Sustenta a agravante, em síntese, não pretender o reexame de matéria fática, mas apenas afastar o reconhecimento da sucessão tributária, em razão da aquisição de imóvel arrematado em hasta pública, na medida em que o Recurso Especial estava fundamentado, na divergência jurisprudencial e em violação aos arts. 130, parágrafo único, e 133, ambos do Código Tributário Nacional.

Afirma que a sucessão tributária pressupõe vínculo jurídico entre a empresa, antiga proprietária do imóvel, e a empresa sucessora, circunstância não caracterizada nestes autos, insistindo que o imóvel foi arrematado em hasta pública.

Assevera que a arrematação tem o efeito de expurgar, para o arrematante, todos os ônus obrigacionais sobre o imóvel.

Alega, por fim, que o Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial interposto no Agravo de Instrumento 0003978-79.2013.404.0000, idêntico a este feito, "em clara demonstração de insegurança jurídica" (fl. 534e).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, noutra hipótese, a submissão do recurso ao Colegiado, com o seu provimento e consequente provimento do Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.360 - RS (2014/0029423-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): Não assiste razão à agravante.

Destaco, inicialmente, que a alegada admissão de outro Recurso Especial não produz efeito no presente julgamento.

Com efeito, a prévia admissão, na origem, não vincula o julgamento, nesta Corte, de maneira que o Recurso Especial admitido, em 2º Grau, poderá não ser conhecido, ou ter o seguimento negado, neste Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, inexistindo vínculo de conexão ou de continência entre os dois feitos, o julgamento de um, em princípio, não invalida e nem interfere no julgamento do outro.

No mais, a conclusão do Tribunal de origem, quanto à responsabilidade tributária decorrente da sucessão comercial, está fundamentada nos aspectos concretos da causa, conforme esclareceu a decisão agravada, com transcrição, inclusive, de trechos do acórdão objeto do Recurso Especial, decisão que se mantém, por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"Trata-se de Agravo nos próprios autos, interposto pela SOCIEDADE DE BEBIDAS SERRANA LTDA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, com fundamento na Súmula 7/STJ, inadmitiu seu Recurso Especial, apresentado em face do acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO.

Entendo que para haver o redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora não se faz necessária a prévia e inequívoca comprovação da responsabilidade tributária dessa, bastando, neste momento, a presença de fortes indícios apontando para a sucessão comercial.' (fl. 456e)

Sustenta a recorrente inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o fundamento de que a questão debatida, no caso, diz respeito à violação dos arts. 130 e 133 do CTN, em razão do reconhecimento da sucessão tributária em imóvel arrematado em hasta pública.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 536e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

O Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixou consignado, no que interessa:

'Ao analisar o pedido de efeito suspensivo, assim foi decidido: (...)

Quanto ao mérito do presente recurso, assim dispõe o artigo 133 do CTN sobre responsabilidade por sucessão:

A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

Entendo que para haver o redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora não se faz necessária a prévia e inequívoca comprovação da responsabilidade tributária dessa, bastando, neste momento, a presença de fortes indícios apontando para a sucessão comercial.

Na espécie, o juízo singular, ao deferir o redirecionamento da execução fiscal para a parte agravante (fls. 386-388), analisou minuciosamente a questão posta nos autos. Para evitar tautologia, transcrevo os bem lançados argumentos, os quais utilizo, também, como razões de decidir:

(...)

Analisando os documentos juntados aos autos, caracteriza-se muito estranho o que consta na website da empresa Sociedade de Bebidas Serrana '...é uma empresa tradicional no mercado vitinicultor da região da Serra Gaúcha. Fundada há mais de 70 anos'. Como pode uma empresa aberta em dezembro de 2004 ser tradicional no mercado vitinicultor e fundada há mais de 70 anos?

É sabido que o fundo de comércio é o conjunto de bens corpóreos (vitrines, maquinarias, estoques, etc.) e incorpóreos (ponto, nome, marcas, know-how, etc.) integrantes da atividade mercantil.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme comprovam os documentos dos autos, as empresas CMC Comércio de Alimentos Ltda., Sociedade de Bebidas Serrana Ltda. e Vinhos Beltrame Indústria e Comércio Ltda., estão localizadas todas no mesmo endereço e, ainda, o CNPJ da empresa Vinhos Beltrame (empresa com inúmeros processos nesta Comara) é o mesmo da empresa CMC Comércio de Alimentos Ltda, conforme consultas no sítio da Receita Federal.

(...)

Vale destacar, ainda, que as três empresas mencionadas constituíram o mesmo procurador, Dr. Fernando Assis Rotta, para defesa de seus direitos nas ações que tramitam neste juízo.

Ou seja, as empresas CMC Comércio de Alimentos Ltda. e Sociedade de Bebidas Serrana Ltda., foram constituídas unicamente com a finalidade de dar continuidade às operações comerciais da Vinhos Beltrame Indústria e Comércio Ltda., sem o ônus de uma sucessão.

(...)

Portanto, considero relevantes esses indícios de sucessão empresarial, os quais não restaram afastados pelos documentos apresentados pela agravante, que apenas comprovam a aquisição do estabelecimento comercial em hasta pública. Nesse sentido, aliás, já se manifestou esse Tribunal em recursos que trataram da mesma situação fática (ambos interpostos pela ora agravante): (...)

Ante o exposto, ausente a relevância da fundamentação, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se. À parte agravada para responder. Após, voltem conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 25 de junho de 2013.

Não tendo vindo aos autos novos elementos que justifiquem a alteração do entendimento anteriormente adotado, ratifico a decisão monocrática.' (fls. 451/454e)

Diante desse quadro, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, o que seria necessário para verificar a ocorrência, ou não, da efetiva sucessão comercial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, portanto, na espécie, o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial.

l." (fls. 543/545e)

Como se vê, concluiu o acórdão de origem, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, após analisar o contexto fático-probatório dos autos, que os documentos apresentadas pela ora agravante, na Exceção de Pré-Executividade, não afastaram os relevantes indícios de sucessão tributária (fl. 453e), "devendo a parte agravante, para o fim de afastar a presunção de sua responsabilidade tributária, apresentar embargos à execução, onde se admite ampla dilação probatória" (fl. 454e).

Assim, o cerne da controvérsia consiste em aferir a regularidade da sucessão tributária. Em face de análise do acervo fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que ocorrera a sucessão tributária, não elidida pelos documentos até então juntados aos autos pela ora agravante.

Diante das premissas fáticas firmadas, a revisão do entendimento do acórdão de Origem, a fim de se concluir pela ocorrência da sucessão tributária, **in casu**, demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, vedado, na instância especial, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A essência da controvérsia cinge-se à existência, ou não, de sucessão tributária. Da análise do acervo fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que ocorrera a sucessão.

2. Diante das premissas fáticas firmadas, a apreciação da tese da recorrente, de que não ocorrera a sucessão tributária, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 211.259/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, DO CTN. REVISÃO DA PREMISA FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O art. 133 do Código Tributário Nacional disciplina que a pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica ou natural que adquire fundo de comércio ou estabelecimento comercial responde pelos tributos da sociedade empresarial sucedida, até à data do ato.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático, assentou: 'Exsurge, portanto, a conclusão de que pelo fato de as duas empresas possuírem o mesmo objeto social e o Supermercado SENDAS ter se instalado no mesmo local da empresa executada, utilizando o acervo material, o ponto, além da clientela, revelam a ocorrência de sucessão empresarial, o que autoriza a citação da ora recorrente, como sucessora da devedora originária.'

3. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem de que ocorreu a sucessão empresarial encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 876.078/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008, REsp 768.499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15/5/2007, AgRg no Ag. 760.675/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/4/2007, AgRg no REsp 1.167.262/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/11/2010.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 33.223/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo *princípio da fungibilidade recursal*, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. *In casu*, o acórdão recorrido consignou que, tendo como 'suficientemente caracterizada no presente caso a sucessão empresarial', deve se 'reconhecer a sucessão tributária e a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução'. Adotar entendimento distinto do alcançado pelo Tribunal *a quo*, para verificar se houve ou não sucessão empresarial, implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, EDcl no AREsp 36.078/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0029423-8

**AgRg no
AREsp 474.360 / RS**

Números Origem: 00039995520134040000 07910900007608 39995520134040000 7910900007608

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE BEBIDAS SERRANA LTDA
ADVOGADOS : ZULMAR NEVES
LAÉRCIO MÁRCIO LANER
VINÍCIUS LUNARDI NADER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE BEBIDAS SERRANA LTDA
ADVOGADOS : ZULMAR NEVES
LAÉRCIO MÁRCIO LANER
VINÍCIUS LUNARDI NADER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.